



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000618-02.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante NEREU DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000618-02.2024.8.26.0352

Apelante: Nereu dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 6952

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal. Ação revisional julgada improcedente. Insurgência do autor. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (346,77% a.a.). Ocorrência. Redução para a taxa média de mercado (94,07%). Danos morais não configurados. Recurso provido em parte.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional de empréstimo pessoal apela o autor com pedido de reparação por danos materiais e morais porque abusiva a taxa de juros cobrada. Pleiteia a fixação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

O fundamento do pedido inicial diz com o ajuste de juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado.

A taxa ajustada no contrato nº 6347127, firmado em 12/2023, foi de 13,7% ao mês (ou 346,77% ao ano) (fls. 58), ao passo que a média divulgada pelo Banco Central para o mês da celebração, considerando contrato de empréstimo pessoal não consignado vinculado à composição de dívida, é de 94,07% ao ano, confira-se:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>.

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

Contudo, é viável a revisão quando, como no caso, existe manifesto abuso contra consumidor, pois o réu cobrou taxa muito superior à média de mercado (mais do que o triplo), o que justifica a correção para a taxa média de mercado, como postulado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que

caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, *"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, *"(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)"* (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

Nesse sentido, *"BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de abusividade dos juros remuneratórios. Provimento. Abusividade dos juros constatada. Taxa de juros pactuada que supera em mais de duas vezes a taxa média anual praticada pelo mercado à época da contratação. Necessidade de revisão do contrato, para que os juros se ajustem à média do mercado. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Sentença reformada. Apelação*

provida". (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1002354-83.2024.8.26.0084, rel. Des. José Paulo Camargo Magan, j. 27/9/2024).

No caso, não se verificam peculiaridades que justifiquem a taxa aplicada.

Então, de rigor a reforma da sentença para que os juros sejam fixados à taxa média do mercado, de 94,07% ao ano, impondo-se devolução simples dos valores cobrados a mais.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada, desde cada desembolso, conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês a contar da citação, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

No tocante a danos morais, decidiu este Tribunal de Justiça, na esteira de vários precedentes, que, *"malgrado tenha sido reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórias pactuada, tal fato não enseja automática reparação extrapatrimonial, à luz da não comprovação dos propalados danos, elementos essenciais na etiologia da responsabilidade civil. Com efeito, os fatos noticiados de forma genérica não denotam qualquer excepcionalidade e caracterizam aborrecimentos insitos à vida contemporânea. Tal circunstância é efetivamente inconfundível com a denominada lesão à dignidade, no arquétipo do direito geral de personalidade da suposta vítima, cujo standard não poderá escudar-se em situações de sensibilidade exacerbada, sob pena de vulgarização da figura (Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Editora Atlas, 2012)"* (11ª Câmara de Direito Privado, AP 1013087-36.2019.8.26.0100, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 24/10/2019).

Custas e despesas serão repartidas por igual. O réu pagará ao autor honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 e o autor pagará honorários advocatícios de 15% do valor do pedido de reparação por danos morais (R\$ 10.000,00), observada gratuidade.

Dou provimento em parte ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.